

SUGESTÃO Nº 1 / 2025

EMENTA: Sugestão de Emenda aos Artigos
1-A e 4-A do Projeto de Lei 3.432/2021

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: CONSELHO DOS DETETIVES PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 034.375.290/0016-5

Tipo de Entidade: Associações e órgãos de classe

Endereço: Rua Adolfo Luiz Rheder, nº 45

Cidade: Mogi Guaçu **Estado:** SP **CEP:** 13.848-270

Telefone: (19) 999061176

Correio-eletrônico: cdp-sp@hotmail.com

Responsável: Jacqueline de Moraes

Declaração

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília/DF, 24 de março de 2025

Vitor Côrtes Magalhães
Secretário-Executivo



CONSELHO DOS DETETIVES PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subsede: Rua Santa Izabel, 160, 8º andar, sala Tokyo, CEP 01.221-010 - São Paulo - SP.

Tel. (19) 3841.5811

www.condesp.org.br

OF. CONDESP N.º 005.01.2025.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor

Deputado Federal GLAUBER BRAGA

DD. Presidente da CLP - Comissão de Legislação Participativa

Câmara dos Deputados

Brasília – DF.

Senhor PRESIDENTE

Com permissivo no artigo 4º, inciso XIV, do Regulamento Interno desta Comissão e base na anexa **Nota Técnica** apresentamos a seguinte sugestão de **EMENDA** ao **Projeto de Lei n.º 3.432/2021**, apensado ao Projeto de Lei n.º 3.161/2021:

Da nova redação à Lei 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular, para disciplinar critérios para o exercício profissional; descrever atribuições e deveres; e dá outras providências.

Os **artigos 1-A e 4-A** do **Projeto de Lei n.º 3.432/2021**, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1-A. É assegurado o livre exercício da profissão de detetive particular, observadas as condições de capacidade e exigências estabelecidas neste artigo:

I – aos que apresentem certidão negativa criminal de sentença condenatória criminal transitada em julgado, obtida com base em

sistema nacional, não se considerando condenações por infrações penais de menor potencial ofensivo.

II – aos portadores de diploma de graduação tecnológica em Investigação Profissional ou curso de denominação correspondente, conforme edição vigente do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do Ministério da Educação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso II do caput deste artigo aos que comprovarem o exercício formal da profissão, seja na condição de detetive particular autônomo ou ocupação similar, empregado ou empresário do segmento de serviço de investigação particular, por período mínimo de 3 (três) anos anteriores à data da presente Lei e que, em até 18 (dezoito) meses após sua promulgação, requeiram o registro profissional junto ao órgão competente.” **(NR)**

.....

Art. 4º-A. São atribuições do detetive particular:

I – planejamento e execução sob demanda de investigação privada visando a coleta de elementos objetivos, subjetivos e documentais de convicção, para construir acervo probatório lícito destinado à:

- a)** resolução de questões pessoais, familiares, socioafetivas, homoafetivas ou de foro íntimo do contratante;
- b)** sindicância ou auditoria interna no âmbito de empresas privadas;
- c)** decisões estratégicas e gerenciamento de riscos no âmbito operacional de empresas privadas;
- d)** litígios judiciais ou extrajudiciais, em favor da parte contratante;
- e)** concretização, reavaliação, aditamento, desistência, denúncia ou encerramento de transações ou negócios de qualquer natureza entre particulares.

§ 1º É indispensável a elaboração prévia e preservação pelo detetive particular do plano de ação e análise de riscos de acordo com o grau de sigilo e a complexidade técnica de cada demanda, observado o inciso I deste artigo.

§ 2º O detetive particular adotará, em consonância com o disposto nos incisos II e VI do art. 12 desta Lei, procedimentos e boas práticas que assegurem a confidencialidade e proteção de dados pessoais, valendo-se de meios tecnológicos para digitalização de documentos físicos, bem como para guarda de arquivos digitais.

II – consultoria, assessoria e supervisão no campo da investigação privada;

III – realizar estudos e pesquisas para o aprimoramento do exercício da profissão e da atividade de investigação privada;

IV – elaborar informes, pareceres técnicos e relatórios circunstanciados pertinentes aos casos que lhe forem confiados, segundo os preceitos desta lei e dos regulamentos de natureza ética e técnica da profissão editados por órgão competente, abstendo-se de conclusões que não se apoiem nos dados, informações, exames periciais ou provas coletadas.” **(NR)**

JUSTIFICATIVA

Antes de mais nada, em face do explícito espéctro regulatório da Lei n.º 13.432, de 11 de abril de 2017, o Congresso Nacional não pode postergar o aperfeiçoamento legístico em pauta uma vez que, sem controle e fiscalização de polícia administrativa pela União, todo o delineamento normativo de regência da profissão de detetive particular trazido pelo citado diploma legal de nada serve.

Desprezado o aprimoramento legístico em tela, as senhoras e senhores deputados estarão se contrapondo à formação tecnológica chancelada pelo MEC e, ao mesmo tempo, sendo indiferentes à atuação dos oportunistas sem qualificação e conhecimento técnico que causam prejuízos aos consumidores, por vezes irreparáveis, maculando a profissão em detrimento dos legítimos detetives particulares que prestam serviços em conformidade com os parâmetros legais.

O dever de respeito aos direitos da personalidade, conforme prevê o

inciso II do art. 11 da Lei n.º 13.432, de 2017, é suficiente para exemplificar o INTERESSE PÚBLICO que impõe ao Estado interferir na atividade profissional do detetive particular para limitar seu livre exercício.

Nesse contexto, os conhecimentos técnicos exigidos do detetive particular (CBO 3518-05), em consonância com o perfil profissiográfico traçado pelo Ministério do Trabalho, corroboram a formação tecnológica em Investigação Profissional reconhecida pelo Ministério da Educação como importante instrumento de ascensão social e de desenvolvimento da capacidade individual desse profissional.

Desse modo, cognoscível o interesse público em relação ao exercício da profissão de detetive particular, há que se implementar mecanismo de compulsoriedade na observância dos preceitos da Lei n.º 13.432, de 2017, em favor dos consumidores que necessitam de serviços de investigação particular confiáveis e seguros, prestados por pessoas dotadas de conhecimento técnico e sujeitas à fiscalização administrativa preventiva e repressiva pela União.

Por essas razões, ajustados os critérios para o exercício da profissão e as atribuições do detetive particular, pugnamos pelo apoio de todos os parlamentares que integram esta Comissão de Legislação Participativa para a aprovação de presente emenda.



JACQUELINE MORAIS

Tecnóloga em Investigação Profissional

Diretora Presidente do CONDESP



ASSUNTO:

Nota Técnica sobre o Voto Contrário do Relator, proferido em 17/12/2024 na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, aos Projetos de Lei nºs 3.161/2021 e 3.432/2021, assim como ao Substitutivo A-1 da Comissão de Trabalho - CTAB.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Nota Técnica** produzida pelo ente associativo denominado **CONSELHO DOS DETETIVES PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO (CONDESP)**, acerca do parecer epigrafado visando preencher uma lacuna de conhecimento, propiciando uma compreensão mais clara e detalhada do **interesse público** e do **princípio de isonomia** que devem ser reconhecidos no que concerne aos diplomas legais pátrios que tratam da **atividade econômica de investigação privada** e do **exercício da profissão de detetive particular**, constituindo-se como subsídio para decisões mais acertadas em relação ao futuro da categoria.

Em exame na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde chegou em 22/05/2023, o Projeto de Lei nº 3.161/2021 que visa alterar a Lei nº 13.432/2017, que regulamenta a profissão de detetive particular, extinguir a Lei nº 3.099/1957, instituir o Conselho Federal dos Detetives do Brasil, criando obrigações diversas, limitações e requisitos ao exercício da profissão.

A relatoria da matéria, em 05/12/2024, foi designada ao Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP) com parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) pela aprovação do PL principal e rejeição do apensado (PL n.º 3.432/2021); e parecer da Comissão de Trabalho (**CTAB**) pela aprovação do original e do apensado na forma do **Substitutivo A-1** que, ao contrário da propositura original, apenas propõe ajustes pontuais sem deturpar o espectro da **Lei n.º 13.432/2017**.



O parecer do relator, apresentado antes mesmo da abertura do prazo para emendas na **CCJC**, o qual deverá ser apreciado pelo colegiado, **conclui pela inadmissibilidade derivada da alegada inconstitucionalidade material dos projetos de lei e do substitutivo acima enumerados.**

II – DA ANÁLISE

De início, e com a devida vênia, entendemos ser equivocada a conclusão do relator da matéria na **CCJC**, que, apesar de destacar como **referência** e reconhecer que o **substitutivo da CTRAB** em parte é exequível, **não promoveu qualquer aperfeiçoamento à propositura**, diga-se de passagem, como se vislumbrou no Ofício n.º 132/2024 do CONDESP enviado eletronicamente em 06/12/2024 ao gabinete do parlamentar retrocitado.

O relator na **CCJC** entende que o **substitutivo da CTRAB**, oriundo de sugestão legislativa do CONDESP (SUG 23/2019) que se converteu no **PL n.º 3.432/2021** da **Comissão de Legislação Participativa (CLP)**, **não contempla subsídios de ordem constitucional e muito menos vantagens para o segmento profissional.**

Analisando com muita acuidade o parecer do relator, proferido em 17/12/2024, destacam-se objetivamente os seguintes **pontos** do substitutivo aprovado pela CTRAB **tidos como negativos**:

I. Exigência de Bons Antecedentes Criminais

Destaca o relator em seu voto, grifamos:

“... limita o exercício da profissão que atualmente é exercida em maior liberalidade, e impede, inclusive, o exercício por pessoas condenadas criminalmente, sem distinção de gravidade do delito, ...”

Nesse ponto, como única ressalva quanto ao **art. 1-A, inciso I**, concordamos com os argumentos trazidos pelo relator, o requisito de bons antecedentes que não leva em consideração eventual condenação segundo o **critério**



de gravidade da infração penal cometida, revela-se desproporcional e, nesse passo, passível de **emenda** para a devida adequação.

II. Filtragem por Curso de Formação

Acerca do curso de graduação constante do **art. 1-A, Inciso II**, do substitutivo da Comissão de Trabalho (CTRAB) declara o relator em seu voto:

*“... entendo por **desnecessário** filtrar esses profissionais por cursos, em especial cursos ainda não criados ou ajustados à Lei, sendo mais um obstáculo estatal que pode ser controlado pelo livre-mercado”.*

Em primeiro lugar, nota-se que a exigência de diploma conforme posto no **substitutivo aprovado pela CTRAB** vai de encontro ao quadro constitucional (art. 5º, XIII, da CF/88): é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as **qualificações profissionais** que a lei estabelecer.

Aqui cabe uma breve explicação. Segundo o **Ministério do Trabalho** que possui, dentre outras incumbências que lhe são próprias, autoridade para delinear o preparo necessário ao desempenho de ocupações reconhecidas no mercado de trabalho nacional, é necessário ao desenvolvimento da profissão de detetive particular **conhecimento interdisciplinar**, em conformidade com o quadro abaixo extraído do **perfil da ocupação** (CBO 3518-05) no **Quadro Brasileiro de Qualificações - QBQ**.

Domínio	Área	Campo	Conhecimento	Frequência	Importância	Profundidade
DOMÍNIOS DE FORMAÇÃO GERAL E/OU TRANSVERSAL	CIÊNCIAS EXATAS E INFORMÁTICA	TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	INFORMÁTICA	4	4	3
			INTERNET	4	4	3
			SISTEMAS DE BUSCA DE DADOS DE PESSOAS, PROCESSOS E OUTROS	4	4	3
			RECURSOS TECNOLÓGICOS UTILIZADOS EM INVESTIGAÇÃO	4	4	3
		MATEMÁTICA E ESTATÍSTICA	MATEMÁTICA APLICADA	3	3	3
	CIÊNCIAS DA SAÚDE	EDUCAÇÃO FÍSICA	EDUCAÇÃO FÍSICA PARA DETETIVE PROFISSIONAL	4	4	2
	CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS	DIREITO	LEGISLAÇÃO APLICADA À ÁREA OCUPACIONAL	4	4	3
			NORMAS REGULAMENTADORAS RELATIVAS À SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE NO TRABALHO	4	4	3
			DIREITOS HUMANOS: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	4	4	3
			CÓDIGO PENAL	4	4	3
			DIREITO CIVIL	4	4	3
	CIÊNCIAS HUMANAS	FILOSOFIA	ESTRUTURAS LÓGICAS E LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO	4	4	4
	LINGÜÍSTICA, LETRAS E ARTES	LÍNGUAS	PORTUGUÊS: COMUNICAÇÃO ORAL E ESCRITA	4	4	3
			PORTUGUÊS INSTRUMENTAL	3	3	3



DOMÍNIOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS DA PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS	ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E NEGÓCIOS	LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES	COLETA, ORGANIZAÇÃO E ANÁLISE DE INFORMAÇÕES	4	4	3
			ENTREVISTAS COM TESTEMUNHAS E INFORMANTES	4	4	3
			PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E ORGANIZACIONAIS	3	3	3
			SAÚDE E SEGURANÇA	4	4	2
			ERGONOMIA	4	4	2
			PRIMEIROS SOCORROS	4	4	2
			SAÚDE OCUPACIONAL	4	4	2
			SEGURANÇA NO TRABALHO	4	4	3
			SEGURANÇA PRIVADA	4	4	3
			ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO COM SÍNTESE DE INFORMAÇÕES, ANÁLISE E CONCLUSÕES DA INVESTIGAÇÃO	4	4	3
			FOTOS E TÉCNICAS PARA CAPTAÇÃO DE IMAGENS PARA USO EM INVESTIGAÇÃO	4	4	3
			ESBOÇO DE PINTURA, DESENHO DE PESSOAS E PLANTA DE LOCAIS DE INVESTIGAÇÃO	4	4	3

<https://bq.trabalho.gov.br/Pesquisa>

De tudo evidente, são desconhecidos pelo relator tanto o funcionamento do curso tecnológico em **Investigação Profissional** quanto o seu reconhecimento pelo **Ministério da Educação (MEC)**. O curso em questão (EaD) criado pelo **Centro Universitário Internacional (UNINTER)** após o advento da **Lei n.º 13.432, de 2017**, foi reconhecido através da **Portaria n.º 273/2023**.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

PORTARIA SERES/MEC Nº 273, DE 28 DE JUNHO DE 2023

A SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 11.342, de 1 de janeiro de 2023, e tendo em vista os Decretos nº 9.230, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.207, de 25 de maio de 2017, as Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2021 e nº 11, de 22 de junho de 2021, e conforme consta dos processos MEC relativos ao pleito em anexo, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o reconhecimento dos cursos tecnológicos em modalidade a distância, relacionados no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do disposto no art. 30, do Decreto nº 9.230, de 2017.

Art. 2º Os processos arquivados para as atividades referentes ao reconhecimento nos termos do Decreto nº 9.207, de 25 de maio de 2017, do curso neste ato reconhecido, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e Rec.:

Art. 3º Nos termos do art. 10, § 3º do Decreto nº 9.230, de 2017 e dos artigos 17 a 42 da Portaria MEC nº 23, de 2017, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo de cada curso em anexo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA SAMPAIO

Nº de Registro e A.MEC	Curso	Nº vagas totais	IES (CMEs)	Mantenedora
1 20228783	LETRAS - ESPANHOL (Educação a Distância)	215 (trezentas e quinze)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELotas (UFPel)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELotas
2 20221870	PSICOLOGIA (Educação a Distância)	1000 (mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DINÂMICA DAS CATARINAS (UDC)	UNião DINÂMICA DE FACULDADES CATARINAS UDC (UDC)
3 20221048	Serviço Social (Educação a Distância)	2000 (duas mil)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA (USO)	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
4 20220435	FÍSICA (Educação a Distância)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO SUL DE MINAS (CUSM)	FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS

PORTARIA SERES/MEC Nº 273, DE 28 DE JUNHO DE 2023

A SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 11.342, de 1 de janeiro de 2023, e tendo em vista os Decretos nº 9.230, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.207, de 25 de maio de 2017, as Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2021 e nº 11, de 22 de junho de 2021, e conforme consta dos processos MEC relativos ao pleito em anexo, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido os cursos superiores de graduação, na modalidade a distância, cujos dados e instituições de Ensino Superior ofertantes constam no Anexo desta Portaria, nos termos do disposto no art. 30, do Decreto nº 9.230/2017.

Art. 2º Os processos arquivados para as atividades referentes ao reconhecimento nos termos do Decreto nº 9.207, de 25 de maio de 2017, dos cursos neste ato reconhecidos, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e Rec.:

Art. 3º Nos termos do art. 10, § 3º do Decreto nº 9.230, de 2017, e dos artigos 17 a 42 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo de cada curso em anexo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA SAMPAIO

Nº de Registro e Curso	Curso	Número de vagas totais	IES (CMEs)	Mantenedora
1 20200310	ENGENHARIA ELÉTRICA	210 (duas mil e dez)	UNIVERSIDADE ESTADO DE SA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTADO DE SA (IES)
2 20202022	LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA (Educação a Distância)	100 (cem)	UNIVERSIDADE ESTADO DE SA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTADO DE SA (IES)
3 20201995	SISTEMA DE SEGURANÇA PRIVADA (Educação a Distância)	340 (trezentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTADO DE RIBEIRÃO PRETO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTADO DE RIBEIRÃO PRETO (IES)
4 20201810	Psicopedagogia DE PRODUÇÃO (Educação a Distância)	300 (trezentos)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS (UNIGRAN)	LINGUAGEM EDUCACIONAL
5 20202005	LOGÍSTICA (Educação a Distância)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SOCIES	SOCIEDADE ANHANGUERA DE ENSINO ITAÍ
6 20200996	LOGÍSTICA (Educação a Distância)	500 (quinhentos)	CENTRO UNIVERSITÁRIO EUROPEUS DE MARILIA (UNIEURO)	FUNDAÇÃO DE ENSINO EUROPEUS SOMIAS DA RIBERA
7 20200980	CÊNCIAS CONTÁBEIS (Educação a Distância)	600 (seiscentos)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFITEC	CENTRO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL
8 20200198	MUSICA (Bacharelado)	300 (trezentos)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO SUL DE MINAS	FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS
9 20200506	PSICOLOGIA (Educação a Distância)	300 (trezentos)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SETE LAGUNAS	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MONSENHOR HENRIQUE
10 20200247	PROFESSOR GERAL (Educação a Distância)	300 (trezentos)	FACULDADE EMPRESARIAL DE CHAPLEU (FECH)	UNIVERSIDADE CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA ITAÍ
11 20200281	LÍNGUA PORTUGUESA (Educação a Distância)	300 (trezentos)	UNIVERSIDADE DE LISBOA - LINGUA	SOCIEDADE EDUCACIONAL LUSITANICA
12 20200141	SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS (Educação a Distância)	500 (quinhentos)	CENTRO UNIVERSITÁRIO EUROPEUS DE MARILIA (UNIEURO)	FUNDAÇÃO DE ENSINO EUROPEUS SOMIAS DA RIBERA
13 20200143	SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS (Educação a Distância)	500 (quinhentos)	CENTRO UNIVERSITÁRIO EUROPEUS DE MARILIA (UNIEURO)	FUNDAÇÃO DE ENSINO EUROPEUS SOMIAS DA RIBERA
14 20200107	INFORMACAO (Educação a Distância)	2500 (duas mil e quinhentas)	Faculdade de Ciências, Educação, Saúde, Psicologia e Comunicação	SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA SAO TRINHA ITAÍ (EST)
15 20200427	GESTÃO FINANCEIRA (Educação a Distância)	300 (trezentos)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PLANNATO DE ENZO	FUNDAÇÃO CULTURAL DE ANAIA
16 20200492	GESTÃO DE COOPERATIVAS (Educação a Distância)	500 (quinhentos)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS (UNIGRAN)	LINGUAGEM EDUCACIONAL
17 20200100	MARFETIN (Educação a Distância)	100 (cem)	UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO - UCB	CENTRO EDUCACIONAL DE REALIZACAO
18 20200164	MARFETIN (Educação a Distância)	100 (cem)	UNIVERSIDADE VILA VERDE	SOCIEDADE EDUCACAO E GESTAO DE INOVACAO VILA VERDE
19 20201622	PROCESSOS GERENCIAIS (Educação a Distância)	300 (trezentos)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FAVOR WITZEN	INSTITUTO EDUCACIONAL UTA
20 20200908	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Educação a Distância)	1500 (mil e quinhentas)	UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE	INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
21 20200149	LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA (Educação a Distância)	500 (quinhentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO	ABEC - SOCIEDADE BAHIANA DE EDUCACAO E CULTURA ITAÍ
22 20200100	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMACAO (Educação a Distância)	500 (quinhentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO	ABEC - SOCIEDADE BAHIANA DE EDUCACAO E CULTURA ITAÍ
23 20200101	HISTÓRIA (Educação a Distância)	500 (quinhentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO	ABEC - SOCIEDADE BAHIANA DE EDUCACAO E CULTURA ITAÍ
24 20200104	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Educação a Distância)	500 (quinhentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO	ABEC - SOCIEDADE BAHIANA DE EDUCACAO E CULTURA ITAÍ
25 20200192	GESTÃO COMERCIAL (Educação a Distância)	500 (quinhentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BOGALHA (UNIBOGALHA)	UNIBOGALHA
26 20200972	PSICOLOGIA (Educação a Distância)	3000 (três mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL UNINTER	UNINTER EDUCACIONAL SAO PAULO
27 20200100	PSICOLOGIA (Educação a Distância)	500 (quinhentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSIS BURGALZ	FUNDAÇÃO ASSIS BURGALZ
28 20200107	GESTÃO AMBIENTAL (Educação a Distância)	200 (duzentos)	FACULDADE MULTIVIS SERRA	UNIVERSIDADE JORGE AMADO
29 20200107	LOGÍSTICA (Educação a Distância)	200 (duzentos)	FACULDADE MULTIVIS SERRA	UNIVERSIDADE JORGE AMADO
30 20200107	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Educação a Distância)	200 (duzentos)	FACULDADE MULTIVIS SERRA	UNIVERSIDADE JORGE AMADO
31 20200107	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Educação a Distância)	200 (duzentos)	FACULDADE MULTIVIS SERRA	UNIVERSIDADE JORGE AMADO
32 20200107	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Educação a Distância)	200 (duzentos)	FACULDADE MULTIVIS SERRA	UNIVERSIDADE JORGE AMADO
33 20200107	GESTÃO DE TURISMO (Educação a Distância)	2000 (duas mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSIS BURGALZ	FUNDAÇÃO ASSIS BURGALZ
34 20200972	PSICOLOGIA (Educação a Distância)	2000 (duas mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSIS BURGALZ	FUNDAÇÃO ASSIS BURGALZ
35 20200972	PSICOLOGIA (Educação a Distância)	2000 (duas mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSIS BURGALZ	FUNDAÇÃO ASSIS BURGALZ
36 20200972	PSICOLOGIA (Educação a Distância)	2000 (duas mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSIS BURGALZ	FUNDAÇÃO ASSIS BURGALZ
37 20200972	PSICOLOGIA (Educação a Distância)	2000 (duas mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSIS BURGALZ	FUNDAÇÃO ASSIS BURGALZ
38 20200972	PSICOLOGIA (Educação a Distância)	2000 (duas mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSIS BURGALZ	FUNDAÇÃO ASSIS BURGALZ
39 20200972	PSICOLOGIA (Educação a Distância)	2000 (duas mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSIS BURGALZ	FUNDAÇÃO ASSIS BURGALZ
40 20200972	PSICOLOGIA (Educação a Distância)	2000 (duas mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSIS BURGALZ	FUNDAÇÃO ASSIS BURGALZ
41 20200972	PSICOLOGIA (Educação a Distância)	2000 (duas mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSIS BURGALZ	FUNDAÇÃO ASSIS BURGALZ
42 20200972	PSICOLOGIA (Educação a Distância)	2000 (duas mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSIS BURGALZ	FUNDAÇÃO ASSIS BURGALZ
43 20200972	PSICOLOGIA (Educação a Distância)	2000 (duas mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSIS BURGALZ	FUNDAÇÃO ASSIS BURGALZ
44 20200972	PSICOLOGIA (Educação a Distância)	2000 (duas mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSIS BURGALZ	FUNDAÇÃO ASSIS BURGALZ
45 20200972	PSICOLOGIA (Educação a Distância)	2000 (duas mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSIS BURGALZ	FUNDAÇÃO ASSIS BURGALZ
46 20200972	PSICOLOGIA (Educação a Distância)	2000 (duas mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSIS BURGALZ	FUNDAÇÃO ASSIS BURGALZ
47 20200972	PSICOLOGIA (Educação a Distância)	2000 (duas mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSIS BURGALZ	FUNDAÇÃO ASSIS BURGALZ
48 20200972	PSICOLOGIA (Educação a Distância)	2000 (duas mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSIS BURGALZ	FUNDAÇÃO ASSIS BURGALZ
49 20200972	PSICOLOGIA (Educação a Distância)	2000 (duas mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSIS BURGALZ	FUNDAÇÃO ASSIS BURGALZ
50 20200972	PSICOLOGIA (Educação a Distância)	2000 (duas mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSIS BURGALZ	FUNDAÇÃO ASSIS BURGALZ

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=31/07/2023&jornal=5145&pagina=51&totalArquivos=215>



A par disso, tendo em vista os domínios transversal e técnico-profissional pormenorizados no **QBQ** citado alhures, pedimos licença para nomear cada uma das 29 disciplinas, distribuídas em 8 unidades temáticas, totalizando 1920 horas-aula, que compõem a **GRADE CURRICULAR** do curso criado pela UNINTER:

Formação inicial em educação à distância;
Relações ético-raciais: Africana, Afro-brasileira e Indígena;
Libras;
Língua portuguesa;
Matemática Básica;
Direito Aplicado;
Elementos de Direito Penal;
Direitos Humanos e Cidadania;
Direito e Novas Tecnologias;
Inquérito Policial;
Perícias Criminais;
Investigação de Riscos e Fraudes;
Fraudes Contábeis e Documentais;
Sistemas de Segurança da Informação;
Computação Forense;
Tecnologia Aplicada à Segurança;
Investigação de Crimes Digitais;
Metodologias de Investigação Particular;
Fundamentos Legais da Investigação Particular;
Produção e Tratamento de Informações Sigilosas;
Estudo de Casos de Investigação Particular;
Gestão de Operações de Segurança;
Gestão de Processos para Investigação Particular;
Gestão Estratégica da Investigação;
Técnicas de Entrevista e Interrogatório;
Segurança Executiva e de Autoridades;
Psicologia Investigativa;
Arquitetura e Prevenção do Crime;
Ética Empresarial e Responsabilidade Socioambiental;
Atividades Extensionistas I e II.



Não há, a nosso ver, nenhuma incompatibilidade entre a grade curricular da graduação tecnológica EaD em Investigação Profissional e os **saberes interdisciplinares elementares** levantados pelo Ministério do Trabalho no já reportado **perfil profissiográfico do detetive particular** (QBQ/CBO 3518-05).

Nesse contexto, não restam dúvidas de que o próprio Estado brasileiro, via MEC, ao reconhecer o **diploma de tecnólogo em Investigação Profissional** avaliza que o portador desse título está apto para atuar no mercado de trabalho como autônomo, empregado ou empreendendo na atividade de serviços de investigação particular.

Espelhando o art. 205 da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996), estabelece que a finalidade do ensino superior é formar diplomados para a inserção em diversos setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade, e suscitar a **especialização profissional** e a **pesquisa na sua área de atuação**, enquanto pressupostos para o pleno desenvolvimento das suas **capacidades individuais para o trabalho**.

III. Valor de prova às conclusões do detetive particular

Ao desaprovar o **art. 4-A, inciso I**, do substitutivo da Comissão de Trabalho (CTRAB) arrematou o relator:

“Por fim que a concessão de validade aos elementos colhidos por investigadores particulares, como sugere o art. 4º-A, é perigoso ao processo legal e, principalmente, às garantias constitucionais do art. 5º, notadamente no seu inc. X, de modo que, sabidamente, tais investigações particulares servem para atingir-se conclusão extraoficial do interessado/contratante, não sendo viável que produção unilateral de indícios de prova - em especial a coletada por meios desconhecidos, quiçá mediante violação de privacidade”.

Posta assim a questão no voto do relator, é de se dizer que, na perspectiva da juntada dos elemento probantes colhidos pelo detetive particular em processos judiciais, o citado dispositivo **não tem o condão de aniquilar o livre**



convencimento motivado do destinatário da prova (juiz), consoante estatui o **art. 371 do Código de Processo Civil**:

*“O juiz apreciará a prova constante dos autos, **independentemente do sujeito que a tiver promovido**, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.* (grifo nosso)

Por outro prisma, se **na fase pré-processual penal** se permite ao detetive particular, mediante expressa autorização da autoridade policial, colaborar com a investigação policial na coleta de fontes de prova ou de elementos de valor probatório ainda não conhecidos do Estado-polícia em favor do contratante (**art. 5º da Lei n.º 13.432/2017**), não há que se cogitar em **“perigo”** ao processo legal, tampouco no âmbito da própria instrução processual penal sob o **crivo do contraditório**.

Dentre os sistemas de valoração das provas, o livre convencimento motivado é soberano em nosso ordenamento jurídico, todavia, **não existe lugar para a livre apreciação das provas se essas foram produzidas em violação a direitos fundamentais da pessoa, infringindo proibições estabelecidas em lei**, sem a necessária observância dos meios específicos previstos para sua produção.

A propósito, vale citarmos o **art. 6º da Lei n.º 13.432, de 2017**, que preceitua: “em razão da natureza reservada de suas atividades, o detetive particular, no desempenho da profissão, deve agir com **técnica, legalidade, honestidade, discrição, zelo e apreço pela verdade**”.

Assinale-se, ainda, que a contratação do detetive particular com o objetivo de angariar elementos probatórios em vista de processos judiciais envolvendo a parte interessada é uma realidade no Brasil, e nesse sentido a jurisprudência se assenta:

TRT15 - Acórdão 0011721-42.2018.5.15.0044 (AP)

Data publicação: 07/08/2019

Ano do processo: 2018

Órgão Julgador: 4ª Câmara

Relator: LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM

*De fato, o embargado contratou serviços de **detetive particular** (fls. 94-95) que **trouxe importantes elementos de convicção para comprovar a simulação perpetrada**. Constam dos autos fotos recentes extraídas de redes*



sociais (fls. 98, 99, 100), em que o agravante aparece ao lado da executada HEBE TOZZE.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. 1. Após regular intimação, o desatendimento da determinação de promover o efetivo andamento do processo conduz à extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme previsto no art. 485, incisos III, IV e VI do CPC/2015, sendo prescindíveis a intimação pessoal da parte, do advogado e a dilação do prazo anteriormente concedido. 2. **A Lei nº 13.432/2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular, permite que esse profissional “planeje e execute coleta de dados e informações de natureza não criminal, com conhecimento técnico e utilizando recursos e meios tecnológicos permitidos, visando ao esclarecimento de assuntos de interesse privado do contratante.” Ou seja, as partes têm instrumentos legais para localizar veículos alienados fiduciariamente e viabilizar a apreensão judicial.** 3. A Força Pública não pode prestar serviço de localização de veículo para o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por Juiz Cível. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT - Acórdão 1092437, 20170610016507APC, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/04/2018, publicado no DJe: 30/04/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - CONTRATAÇÃO DE **DETETIVE PARTICULAR** - VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE E PRIVACIDADE - ILICITUDE DA PROVA OBTIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURADAS - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO - MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA ALIMENTANDA COMPROVADA - REDUÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Persistindo a situação de hipossuficiência da parte, imperiosa a manutenção dos benefícios da justiça gratuita em seu favor. - **Nos termos da Lei 13.432/2017, é lícita a atuação do detetive particular, desde que observando os limites da lei e resguardados os direitos de terceiros.** - Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, quando o juízo de origem enfrentou as questões suscitadas e apresentou as razões de seu convencimento. - Não há condenação por litigância de má-fé se a parte não incorre nas condutas descritas pelo art. 80 do CPC/15 e não age com dolo ou culpa em sentido processual. - A obrigação alimentar entre ex-cônjuges resulta do dever de mútua assistência, devendo permanecer após o rompimento da vida conjugal, quando comprovada situação excepcional justificadora (Art. 1.566, III, do CPC). - Havendo melhora na situação financeira da alimentanda, a minoração do encargo alimentar é medida que se impõe ex vi do art. 1699 do Código Civil. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.230845-4/001, Relatora Desª. IIVONE CAMPOS GUILARDUCCI CERQUEIRA, Núcleo de Justiça 4.0. Câmara Especializada. Data do Julgamento em 21/01/2023, Data de publicação 31/01/2023).

RESPONSABILIDADE CIVIL. INVESTIGAÇÃO. **DETETIVE PARTICULAR.** EX-CASAL. OFENSA À INTIMIDADE. DANO MORAL. Ação indenizatória julgada improcedente na qual a Autora pretende o ressarcimento do dano moral porque seu ex-marido contratou os demais Réus para investigá-la. Em princípio os danos causados aos direitos da personalidade são passíveis de ressarcimento, mas desde que demonstrados os requisitos legais específicos da responsabilidade civil. **A atividade investigativa para fins de informações reservadas ou confidenciais se regula pela Lei nº 3.099/57 e pelo Decreto Federal nº 50532/61, e quando realizada nos limites da lei, caracteriza ato lícito.** A utilização do relatório nas ações de família entre a Autora e o 1º Réu de forma alguma consubstanciou abuso de direito, sem



configurar ilegalidade ou ilicitude capaz de gerar direito à indenização, especialmente porque os feitos daquela natureza tramitam em segredo de justiça por imperativo legal. Ausência de ato ilícito a viabilizar o pleito indenizatório, porquanto a **investigação particular** se efetivou com observância aos princípios constitucionais e nos limites da lei, sem violar a intimidade ou a privacidade. Recurso desprovido. (TJRJ – Apelação Cível 0125119-27.2004.8.19.0001, Relator Des. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, 5ª Câmara Cível, Data do julgamento 29/09/2015, Data da publicação 05/10/2015).

O relator enfatiza que a profissão em comento, em razão da confidencialidade que a caracteriza e da efetividade do profissional contratado, prescinde de controle estatal e de normatização infralegal, em outras palavras, devendo sujeitar-se não mais que ao **livre mercado**.

Diz, ainda, que o substitutivo da CTAB tolhe o direito ao livre exercício da profissão de detetive particular, projeta outros obstáculos burocráticos e não reforça direitos da classe.

O problema é que no livre mercado, como é hoje, num mundo completamente digitalizado e tecnológico, pessoas no afã de resolverem problemas familiares ou contendas, acabam contratando serviço de investigação particular, no mais das vezes de forma **online**, atraídas por publicidade digital, tornando-se vítimas de **golpes perpetrados por pseudos profissionais** ou **desajustados** que não se vergam aos preceitos norteadores trazidos pela Lei n.º 13.432/2017.

Nesse cenário, a obrigatoriedade de formalização de contratos e a materialização dos serviços prestados em relatórios circunstanciados, ou seja, a sistemática de atuação, passa ao largo do que previu o legislador ao redigir os artigos 8º e 9º da chamada “Lei do Detetive”. E é na **atuação informal e livre de fiscalização** que indivíduos desprovidos de mínima qualificação e boa-fé, só mirando o lucro, agem à margem da lei para satisfazer o interesse nem sempre legítimo dos contratantes.

A propósito, uma simples consulta ao site “**Reclame Aqui**”, plataforma gratuita que serve como porta voz dos consumidores brasileiros, é suficiente para servir como mostra do **diversificado leque de abusos e má práticas por parte de maus detetives particulares de várias regiões do Brasil**, inobstante os possíveis desdobramentos decorrentes dos tipos penais de incidência elencados no Código Penal ou na legislação extravagante infringidos, em detrimento dos



verdadeiros profissionais que nada devem à justiça, trabalhadores que lutam arduamente no dia a dia para se manter no mercado zelando pela própria reputação e a da classe.

Este modelo de livre mercado, ao oposto do que conjecturou o relator, na realidade brasileira do segmento de investigação particular fomenta o ingresso na atividade de agentes autônomos informais e, em menor proporção, até mesmo de “pejotizados”, maioria com pouca ou nenhuma escolaridade e **sem mínimas qualificações profissionais**, que operam sem know-how e, verdade seja dita, não alcançam resolutividade nas demandas que lhes são confiadas.

Talvez por esse panorama, na esteira das investigações de baixa complexidade, se criou o estereótipo popular que reduz o detetive particular ao trato de casos de infidelidade conjugal, entretanto, nos dias de hoje, cada vez mais, os profissionais idôneos e qualificados são contratados, máxime por indicação, para prestar **consultoria em investigações corporativas** e, inclusive, por clientes individuais e advogados que necessitam de **serviço especializado de coleta informações e/ou provas**.

Ora, independentemente do tipo do cliente ou do objetivo da investigação, em conformidade com a norma de regência acima mencionada, **o detetive particular no exercício de profissão deve cingir-se à legalidade dos procedimentos adotados, abstendo-se de métodos intrusivos que violem à intimidade, usar fontes legais e éticas, e proteger as informações coletadas**.

Lamentavelmente, o relator não se atentou para o espectro da **Lei n.º 13.432, de 2017**, que é o de promover e conservar o prestígio da classe, estabelecer valores a serem cultuados e, dessa maneira, **garantir à sociedade padrões de prática baseados em virtudes profissionais**, inspirando uma atuação profissional **ética e técnica**.

Demais disso, a profissão de detetive particular caracteriza-se como atividade intelectual, ou seja, possui **natureza “TÉCNICA”** como se destaca do perfil profissiográfico elaborado pelo Ministério do Trabalho (CBO 3518-05) conforme assentado no **Quadro Brasileiro de Qualificações**. E nesse sentido, temos ainda:



Ministério da
Fazenda



Em atenção à solicitação de V.Sª., protocolada sob nº **1685300-6647/2018-81**, em que solicita: "*Solicitamos ao CGSN que informe qual o posicionamento sobre o pedido de inclusão da atividade de detetive particular no rol das permitidas ao Micro Empreendedor Individual, conforme encaminhado pelo Ofício-SEI 31/2017/SEMPE-DIR-PROG. Em havendo algum impedimento jurídicolegal, seja ele explicitado. Desde já agradecemos.*", **informa-se:**



Em resposta, cumpre esclarecer-se que a atividade de detetive particular caracteriza-se como sendo atividade intelectual, de natureza técnica, regulamentada pela Lei nº 13.432/2017, e, portanto, vedada ao MEI, conforme artigo 18-A, § 4º, I, da LC 123/2006

Disponha dos serviços desta Unidade sempre que necessário.

Já em relação aos benefícios à classe, o aperfeiçoamento da Lei n.º 13.432, de 2017, consoante o texto substitutivo aprovado pela CTRAB, trará a implementação:

- (i) do **registro profissional**, serviço que possibilitará consultar gratuitamente se determinado profissional está habilitado com os requisitos legais para exercer a profissão na República e que, então, proporcionará **segurança e confiabilidade** tanto para os consumidores quanto para os próprios profissionais detetives particulares; e
- (ii) do órgão dotado do **poder de polícia administrativa** que se responsabilizará pela **fiscalização preventiva e repressiva** da profissão e que, com base nos direitos, responsabilidades, deveres e proibições contidos na **Lei n.º 13.432/2017**, editará o regramento complementar infralegal de natureza ética e técnica da profissão, bem como cuidará do **processo disciplinar** para o processamento e **julgamento das sanções pelos desvios de conduta em que o detetive particular incorrer**.

A propósito, acerca do poder de polícia Celso Antônio Bandeira de Mello consigna que:

"[...] pode-se definir a polícia administrativa como a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a



liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ('non facere') a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo" (Curso de direito administrativo, 2007, p. 803, itálico acrescentado).

Ora, com o devido ao respeito ao relator, é comezinho que **sem controle e fiscalização** com os atributos de discricionariedade, coercibilidade e autoexecutoriedade, todo o **delineamento normativo** de regência da profissão de detetive particular trazido pela Lei n.º 13.432/2017 de **nada vale**, ou melhor explicando, toda conduta que afronte esse diploma legislativo, total ou parcialmente, não acarretará implicação legal alguma para o profissional infrator, exceto, a depender do caso concreto, nas esferas cível e/ou penal que poderão advir do protesto da parte prejudicada.

Forçoso se faz dizer que, em face do espectro regulatório da Lei n.º 13.432, de 2017, o Poder Legislativo não pode postergar o aperfeiçoamento legístico contido no **Substitutivo A-1 da CTRAB**, pois, desse modo, estará se contrapondo à formação tecnológica chancelada pelo MEC e, ao mesmo tempo, sendo indiferente à **atuação dos oportunistas sem qualificação e conhecimento técnico que causam prejuízos aos consumidores**, por vezes irreparáveis, maculando a profissão em detrimento dos legítimos detetives particulares que prestam serviços em conformidade com os parâmetros legais.

Exsurge clara e insofismável que **a atuação profissional do detetive particular**, garantida pelo art. 11, inciso I, da Lei n.º 13.432, de 2017, **repercute no campo de interesse de terceiros**, mostrando-se em harmonia com a Carta Magna, que remete às qualificações profissionais previstas em lei.

Pois bem. Cuida-se de examinar se, no mérito, há perigo de dano decorrente da prestação de serviço de investigação privada pelo detetive particular a justificar a restrição ao direito fundamental à liberdade do exercício da profissão?

A resposta é patentemente positiva, senão vejamos.



De ante mão, impende trazer à baila o comando do **art. 3º do Decreto n.º 50.532/1961** que regulamenta a Lei n.º 3.099/1957 (*determina as condições para o funcionamento de estabelecimento de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares*), in verbis:

*“Art. 3º É vedada às empresas de que trata o presente regulamento a prática de quaisquer atos ou **serviços estranhos à sua finalidade e os que são privativos das autoridades policiais**, e deverão exercer sua atividade abstendo-se de atentar contra a **inviolabilidade ou recato dos lares, a vida privada ou a boa fama das pessoas**”.* (grifos nossos)

Vislumbra-se cognoscível o **INTERESSE PÚBLICO** relativo à existência de mecanismo administrativo de controle policial concernente à atividade de investigação particular pelas empresas de informações, o qual, como acima retratado, se assenta no **risco de invasão de particulares nos serviços privativos das autoridades policiais e nos direitos da personalidade**.

No mais, é incontroverso que a profissão de detetive particular deriva da atividade econômica de investigação privada (**CNAE 8030-7/00**), logo, emerge a seguinte questão: **Se o serviço de investigação particular prestado pelas empresas de informações é regulamentado, qual a razão do exercício da profissão de detetive particular não o ser?**


De aduzir-se, em conclusão, que o substitutivo da CTRAB não pode ser visto puramente como a criação de uma reserva de mercado vez que, como demonstrado, a prestação de serviço de investigação particular ou coleta de dados e informações de natureza não criminal pelo detetive particular, no contexto atual, com o avanço da tecnologia, das ferramentas intrusivas e da atualização das leis de proteção à privacidade das pessoas, exige serviços confiáveis, profissionais detetives da iniciativa privada responsáveis, qualificados e que estejam sujeitos à efetiva fiscalização preventiva e repressiva em defesa da sociedade contra danos provocados pelo mau exercício da profissão.

À vista do acima exposto, é oportuno ressaltar que o aprimoramento da Lei n.º 13.432/2017 consubstanciado no **Substitutivo A-1 da CTRAB** implicará na resolução de uma **antinomia jurídica**, em outras palavras,




sujeitará a atividade de investigação privada exercida pelo detetive particular ao controle de polícia administrativa nos moldes do que legalmente se impõe às empresas de informações reservadas e confidenciais, comerciais e particulares.

A propósito, chamamos a atenção do relator para o fato de que no Estado de São Paulo o **registro policial** das empresas de informações e agências de detetives, respaldado no CNAE adiante informado, é atualmente competência do **Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC**, através da Divisão de Registro Diversos e Produtos Controlados, nos termos do Decreto Estadual n.º 65.108/2020 que alterou o Decreto n.º 39.995/1995.

 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DE PROTEÇÃO À CIDADANIA - DPPC
DIVISÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS E REGISTROS DIVERSOS - DPCRD
SERVIÇO TÉCNICO DE PRODUTOS CONTROLADOS DIVERSOS

Certificado de Registro para Funcionamento de Empresas de Informações Reservadas ou Confidenciais, Comerciais e Particulares


Nº: EIR0022  Exercício 2023

O Excelentíssimo Senhor Doutor Delegado de Polícia da Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos - DPCRD - DPPC, no uso de atribuições legais, com fundamento na lei Federal n° 3.099, de 24/02/57, Decreto Federal n° 50.532, de 03/05/61, Decreto Estadual n° 39.995 de 10/03/95, Lei Complementar 123/206, Lei Estadual 15.266/2013, Lei Federal 13.432/2017, Decreto 54.359/2009 de 20.05.2009, alterado pelo decreto Decreto Estadual n° 65.108, de 04.08.2020 e Portaria DPCRD-01/2021, CERTIFICA que a empresa:

Denominação: **ANDRE LUIS DA SILVA**
N° do CNPJ: **32.307.496/0001-37**
Endereço: **[REDACTED]**
Município: **[REDACTED]**

está regularmente registrada nesta Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos, devendo este Certificado ser renovado através no último dia do mês de fevereiro do exercício seguinte ao da sua expedição.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2023


Wilson Genestretti
Delegado de Polícia - DPCRD
Rua Brigadeiro Tobias, 527 - Luz, São Paulo/SP cep 01032-001
E-mail: apocrd.gem@policiacivil.sp.gov.br

Vale conferir os termos descritores atrelados ao **CNAE 8030-7/00** catalogados pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, colegiado subordinado ao Ministério do Planejamento e Orçamento - MPO, conforme segue:



Atividades Estrutura

classificação
classe
CNAE-Subclasses 2.3 buscar todas as seções

Hierarquia

Seção: N ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Divisão: 80 ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO

Grupo: 80.3 Atividades de investigação particular

Classe: 80.30-7 Atividades de investigação particular

Subclasse: 8030-7/00 Atividades de investigação particular

Notas Explicativas:
Esta subclasse compreende:
- as atividades de investigação privada, independentemente do tipo de cliente ou do objetivo da investigação
- os serviços de detetives

Lista de Descritores
Registros encontrados: 5

Mostrar 10 registros por página

Código	Descrição
8030-7/00	AGÊNCIA DE DETETIVES PARTICULARES
8030-7/00	DETETIVE PARTICULAR; AGÊNCIA DE
8030-7/00	DETETIVE PARTICULAR; SERVIÇO DE
8030-7/00	INVESTIGAÇÃO PARTICULAR; AGÊNCIA DE

<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10&subclasse=8030700>

Por fim, o voto do relator pela **inadmissibilidade por inconstitucionalidade material** dos Projetos de Lei n.º 3.161/2021 e n.º 3.432/2021, incluindo o **Substitutivo A-1 da Comissão de Trabalho (CTRAB) não merece prosperar.**

Debruçando-se sobre o substitutivo rejeitado, **não se vislumbra na propositura a suposta contrariedade aos princípios ou violações aos direitos e garantias fundamentais assegurados em nossa Constituição Federal, muito pelo contrário.**

A uma, porque o **risco de violação aos direitos da personalidade** (art. 5º, inciso X, da CF/1988) na **atividade investigativa realizada pelo detetive particular**, independente se de natureza extrajudicial ou judicial, por si só é **causa suficiente para sujeitar seu exercício ao controle pela União**, via ação



fiscalizatória preventiva e repressiva, a fim de que haja **compulsoriedade na observância dos parâmetros de atuação da Lei n.º 13.432, de 11 de abril de 2017.**

A duas, porque, consoante se infere do comentado perfil profissiográfico traçado pelo Ministério do Trabalho, os **saberes interdisciplinares** exigidos do detetive particular, contemplados no currículo do **curso de tecnologia em Investigação Profissional** reconhecido pelo Ministério da Educação, se compatibilizam com a cláusula constante da parte final do **inciso XIII do art. 5º da Carta Magna.**

Em última análise, o substitutivo aprovado pela CTRAB se constituiu na oportuna e necessária atualização da Lei n.º 13.432, de 2017, **instrumentalizando a fiscalização** da profissão de detetive particular, promovendo a formação de **profissionais qualificados tecnicamente** para o mercado de trabalho e assegurando **serviços de qualidade** para a sociedade.

Pertinente é a colocação da Min. Ellen Gracie (RE 441.426/SC):

“O exercício profissional só está sujeito a limitações estabelecidas por lei e que tenham por finalidade preservar a sociedade contra danos provocados pelo mau exercício de atividades para as quais sejam indispensáveis conhecimentos técnicos ou científicos avançados”.

Por todo o exposto, **a aprovação do aperfeiçoamento da Lei n.º 13.432/2017 nos termos do Substitutivo A-1 da Comissão de Trabalho (CTRAB) é de extrema relevância social e medida legislativa impostergável na promoção da atividade profissional do detetive particular técnica, ética e legalística.**

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

JACQUELINE MORAIS

Tecnóloga em Investigação Profissional
Presidente do CONDESP - Conselho dos Detetives
Particulares do Estado de São Paulo

Grupo Técnico:

DÉCIO FREITAS

Tecnólogo em Investigação Profissional

ANDRE LUIS DA SILVA

Pós-graduado em Investigação Forense e Perícia Criminal

PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA

Assessor Jurídico – OAB/SP 131.284



ATA DA REUNIÃO VIRTUAL DA DIRETORIA

Aos 3 (três) dias do mês de janeiro de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 10h00 horas, realizou-se reunião extraordinária virtual da Diretoria Executiva do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, consoante permissivo do artigo 27, § 1º, Seção II, da 2ª Consolidação do Estatuto do CONDESP. Participantes: JACQUELINE MORAIS – Diretora Presidente, SERGIO BARROS – Vice-Presidente, ANDRE LUIS DA SILVA – Secretário Geral e Diretor Financeiro, EDNA RODRIGUES DA SILVA – Suplente da Diretoria. JOSÉ CARLOS SOUZA – Conselho de Ética e Disciplina – CED. Representantes Regionais: EDSON FRAZÃO, DÉCIO FREITAS, RENATA RAMOS, NOEDIR OLIVEIRA. Deliberação: 1) Aprovação da **Nota Técnica n.º 001/2024** sobre o voto do relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 3.161/2021, 3.432/2021, e ao Substitutivo A-1 da Comissão de Trabalho (CTRAB); 2) Aprovação da Sugestão de **Emendas ao Projeto de Lei n.º 3.432/2021 da CLP**. Nada mais havendo para ser tratado, a reunião foi encerrada e para constar, eu, André Luis da Silva, lavrei a presente ata, que lida e aprovada será assinada por mim e pela Presidente do CONDESP. Publique-se e registre-se.


JACQUELINE MORAIS
Diretora-Presidente


André Luis da Silva
Secretário-Geral